

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 1806/2020 - CICAP

Requerente: [REDACTED]

Requerida: [REDACTED]

**1. Relatório**

1.1 O Requerente afirma ter celebrado com a Requerida, em 28.02.2020, um contrato de comunicações electrónicas para a sua habitação.

1.2 Afirma que a Requerida ficou responsável por cancelar os serviços que tinha previamente contratado com a [REDACTED] para o mesmo local.

1.3 Uma vez que a Requerida não cancelou prontamente os serviços referidos em 1.2 o Requerente teve que pagar € 80,78 relativos a 2 facturas adicionais.

1.4 Requer a condenação da Requerida no pagamento do montante de € 80,78.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega ter enviado os elementos a rescindir o contrato da mãe do Requerente com a operadora [REDACTED] dentro do prazo de 4 dias úteis.

1.6 Afirma ainda que o Requerente não prova o prejuízo que alega, para além de que, o prejuízo, a existir, não será do Requerente mas da sua mãe que seria a titular do contrato com a [REDACTED]





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

—  
A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

—  
**2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a aquilatação de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

**Fundamentação**

**Factos provados:**

1.1 Requerente e Requerida celebraram em 28.02.2020, um contrato de comunicações electrónicas para a habitação do Requerente.

**Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****3.3****Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente, com o acordo das partes quanto à celebração do contrato.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente limita-se a alegar o pagamento de 2 facturas à [REDACTED] que se escusa a juntar, desconhecendo-se o valor das mesmas, o seu destinatário e as suas datas e/ou o seu efectivo pagamento.

**3.4. Do Direito**

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da





**RAL**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

**CICAP**

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. dano
- b. Illicitude do facto danoso;
- c. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- d. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

No caso dos autos não resultou provado, sequer, a existência de qualquer dano na esfera jurídica do Requerente.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá, por isso, a pretensão do Requerente de improceder.

**4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não prova, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.**

Notifique-se.

Porto, 28 de janeiro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

